

2. Os ordenados a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Ordenados
Sargento-mor .....	11 800\$00
Sargento-chefe .....	10 100\$00
Sargento-ajudante .....	7 900\$00
Primeiro-sargento .....	7 500\$00
Segundo-sargento .....	7 100\$00
Furriel e subsargento .....	6 700\$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento .....	4 500\$00

3. Os prés a abonar mensalmente às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas, convocadas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, serão os seguintes:

Postos	Pré mensal
<b>Armada</b>	
Do grupo A:	
Cabo .....	6 700\$00
Primeiro-marinheiro .....	6 500\$00
Segundo-marinheiro .....	4 500\$00
Grumete reconduzido (a) .....	6 400\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a) .....	7 100\$00
<b>Exército e Força Aérea</b>	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (b) .....	6 500\$00
Segundo-cabo (b) .....	6 400\$00
Soldado (b) .....	6 300\$00
Contratadas (c):	
Primeiro-cabo .....	4 500\$00
Soldado .....	4 300\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

(b) Quantitativo a atribuir em substituição do vencimento e do aumento de pré a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro.

(c) Nos termos do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril.

Art. 2.º O disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, será tornado extensivo a todos os militares na situação de reserva.

Art. 3.º O presente diploma produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Art. 4.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes do estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## Decreto-Lei n.º 75-X/77

de 28 de Fevereiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar efectivo nas fileiras serão os seguintes:

Postos	Prés mensais		
	Exército	Armada	Força Aérea
Primeiro-grumete .....	—\$—	1 750\$00	—\$—
Primeiro-cabo .....	1 150\$00	—\$—	1 150\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno .....	1 050\$00	1 050\$00	1 050\$00
Soldado e segundo-grumete	950\$00	950\$00	950\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta .....	350\$00	350\$00	350\$00

2. Os cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval serão abonados do vencimento mensal de 950\$.

3. Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada serão abonados do vencimento mensal de 350\$ durante os três primeiros meses da sua prestação de serviço, recebendo nos restantes o vencimento mensal de 950\$.

Art. 2.º O presente diploma produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Art. 3.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## Decreto-Lei n.º 75-Z/77

de 28 de Fevereiro

Considerando que os funcionários civis dos departamentos militares, na generalidade dos casos, prestam serviço em concorrência com o pessoal militar, e reconhecendo-se, por isso, a conveniência de conferir àqueles um regime de alimentação análogo ao instituído pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, para os segundos.